



00004008220154013311

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0000400-82.2015.4.01.3311 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00554.2015.00023311.2.00602/00032

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Requerido(s): AGENOR BIRSCHENER, GERSON AZEVEDO DO ROSARIO, IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA FRAGA E CHAGAS, MAURICIO SANTOS MARTINS, SIDIOMAR DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se do exame das defesas preliminares apresentadas por SIDIOMAR DA SILVA SANTOS, MAURÍCIO SANTOS MARTINS, IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS e GERSON AZEVEDO DO ROSÁRIO (fls. 1207/1221), ANGENOR BIRSCHNER (fls. 1241/1258) e JULIANA FRAGA E CHAGAS (fls. 1299/1313), nos termos do art. 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67.

Na peça acusatória, o MPF atribui a todos os acusados a prática das condutas tipificadas nos artigos 288, 297, 298, 299, 304 e 319, todos do Código Penal e 1º, I, II, III e V, do Decreto-Lei nº 201/67. Além disso, imputa a JULIANA FRAGA E CHAGAS e AGENOR BIRSCHNER a conduta descrita no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, acrescentando ainda quanto ao último o crime descrito no artigo 90 do mencionado diploma legal.

Sustenta o órgão ministerial, em suma, que a partir de relatórios de fiscalização levados a cabo pela Controladoria Geral da União – CGU, instaurou-se o IPL nº 5-0095/2009, relatando a autoridade policial, ao final das investigações, que os denunciados desviaram recursos federais repassados, principalmente por meio do FUNDEF, PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) e PENAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) ao Município de Arataca/BA, no biênio 2007/2008. Destaca o MPF, que os acusados, assim agindo, incorreram nos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, fraude a licitações e crime de responsabilidade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA em 24/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2094083311237.



00004008220154013311

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0000400-82.2015.4.01.3311 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00554.2015.00023311.2.00602/00032

tipificados no Decreto-lei nº 201/67.

Os acusados, em defesa preliminar, alegaram, basicamente, cerceamento de defesa por suposta violação ao artigo 4º, §1º da Lei nº 8.038/90, pontuando que a notificação não se fez acompanhar de documentos necessários à elaboração da defesa. Sustentaram, ainda, a ausência de prova sobre a materialidade e a autoria delitivas, além da falta de nexo causal entre os denunciados e as condutas narradas na denúncia no tocante à organização criminosa.

Manifestação do MPF, às fls. 1749/1750, onde rechaçou os argumentos expostos pela defesa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito de tecnicamente não possuir natureza de questão preliminar, considero frágil a tese relativa ao cerceamento da defesa por suposta inobservância da norma do artigo 4º, §1º, da Lei nº 8.038/90, e conseqüente nulidade do processo. Primeiro, porque o referido diploma legal está a reger as ações que tramitam nos Tribunais, o que não é mais o caso, haja vista a perda de prerrogativa de foro do acusado ANGENOR BIRSCHNER, então Prefeito do Município de Arataca/BA à época dos fatos. Ademais, é consabido que a nulidade para ser declarada pressupõe a existência de prejuízo, o que, a princípio, não se percebe ao examinar as defesas preliminares apresentadas, cujos argumentos denotam o conhecimento dos termos em que formulada a denúncia.

Analisando detidamente a denúncia, constato que contém a descrição de fatos formalmente típicos, estando acompanhada de suporte probatório mínimo que evidencia a presença de justa causa para a ação penal, suficiente para identificar a autoria e a materialidade das condutas atribuídas na denúncia, além de estarem



00004008220154013311

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo Nº 0000400-82.2015.4.01.3311 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00554.2015.00023311.2.00602/00032

presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP.

Quanto às demais questões aventadas pela defesa, tenho que são carecedoras de dilação probatória, o que requer a realização de regular instrução do feito.

Diante do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal** contra os acusados relacionados inicialmente.

Citem-se e intmem-se os denunciados, para que apresentem resposta escrita, desta feita na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

Requisições, intimações e expedições necessárias.

Itabuna/BA, 24 de junho de 2015.

LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA
Juíza Federal Substituta